



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 16 / 06 / 99

Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº DE DE 1.999
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 17 / 06 / 99

PL 517/99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

045 15 JUN 99 PM 3:56

Dispõe sobre a homologação da
majoração das tarifas do Sistema de
Transporte Coletivo do Distrito Federal e
dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sujeito a homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal a
majoração das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo.

Art. 2º O Poder executivo encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei
dispondo sobre a majoração das tarifas.

Art. 3º Em caso da não homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal
da majoração das tarifas, manter-se-á a cobrança dos valores vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo
PL n.º 517 / 1999
Fls. n.º 06

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos permitir que os usuários do Sistema de Transporte Coletivo do
Distrito Federal fiquem excluídos das negociações envolvendo o aumento das tarifas do
transporte coletivo, tendo em vista ser o transporte público um patrimônio da sociedade.

O parágrafo primeiro, do artigo 335 de nossa Lei Orgânica reza que: "O
transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição
Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família."

Acreditamos que por ser um direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua
família, deve esse trabalhador, através de seus representantes no parlamento, participar da
discussão atinente ao aumento de tarifas do transporte público.

Indo mais adiante, vejamos o que diz o artigo 342 e seu inciso I, do mesmo
Estatuto Legal, *in verbis*:

"Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá
os seguintes princípios:

I - compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população;"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ora, o que menos se leva em conta quando do aumento das passagens do transporte coletivo é justamente a compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população, sem contar que, além de estar com o salário achatado, a classe trabalhadora anda em desespero por causa do desemprego. São 22% (vinte e dois por cento) da mão de obra economicamente ativa desempregada, o que representa quase duzentos mil trabalhadores sem emprego no Distrito Federal.

Nós, enquanto legisladores que somos, temos o dever de interferir em favor da população do Distrito Federal, mesmo porque, a Lei Orgânica nos assegura essa prerrogativa. Devemos levar em conta, também, que o transporte coletivo é um serviço público administrado por terceiros por meio de licitação pública, ou seja, se é um serviço público fica ainda mais patente a obrigação que temos em defender o direito dos usuários do transporte coletivo, em especial no tocante ao aumento de tarifas, por isso deve a Câmara Legislativa homologar os aumentos definidos pelas empresas operadoras do sistema e o GDF, como meio de resguardar os interesses da coletividade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999


DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor

Protocolo Legislativo

PL n.º 517 / 1999

Fls. n.º 02